

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

violação ao artigo 3, parágrafo nono, da LC 123/2006, porquanto a empresa obteve faturamento bruto nos exercícios de 2019 e 2020, CAT operacional não condiz com o objeto licitado e não apresentação da certidão do IBAMA.

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.
SR. ANDRÉ RABELO QUEIROZ.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63042.000154/2017-81.
REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.109.263/0001-48, neste ato representada pelo seu responsável legal, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LV da CF/88, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que acabou por habilitar e declarar vencedora no certame a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, em detrimento da lei federal que rege a matéria e instrumento editalício, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A partir da formalização da aceitação do registro da intenção de recurso começa a contar o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, portanto, o recurso administrativo é tempestivo para produzir seus efeitos legais.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em resumo, conforme se infere da r. decisão lavrada por V. Sra., a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA., foi declarada habilitada e vencedora do presente pregão eletrônico. Todavia, após análise da documentação de habilitação apresentada pela citada licitante, notadamente o seu balanço patrimonial, demonstrativos de resultado, bem como os contratos vigentes nos anos de 2019/2020, celebrados com a administração pública, constatou-se suposta prática de fraude a licitação, na medida em que apresentou DECLARAÇÃO, a priori, falsa de que atende os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar n. 123, e, como isso, que estaria apta a usufruir do tratamento favorecido das ME/EPP, conforme restará demonstrado adiante.

III - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DA VIOLAÇÃO AS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO CORRELATA

A Lei Complementar nº 123 de 2006 estabelece, no Art. 3º inciso I, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como o enquadramento leva em conta o FATURAMENTO ANUAL, para participação no PE 048/2020, as interessadas devem ter auferido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, RECEITA BRUTA dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal acima.

Pois bem. Analisando o DRE do exercício financeiro de 2019 da empresa SERVPRED, constata-se que ela obteve receita operacional líquida de R\$ 28.050.655,89 (vinte e oito milhões, cinquenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com lucro operacional bruto de R\$ 5.678.754,42 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ou seja, ela não poderia declarar que se enquadrava como EPP. Isso sem avaliar a receita bruta, pois não foi localizada no aludido documento.

Destarte, estabelecem os §§9º e 9º-A, da LC nº 123/2006, que:

9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Dessa forma, conforme consta do próprio DRE apresentado nesse certame, a empresa SERVPRED obteve no exercício de 2019 receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É cediço que a exigência do acompanhamento mensal do faturamento obriga a empresa a saber do excesso e, conseqüentemente, requerer o desenquadramento já no mês seguinte, caso tenha ultrapassado o percentual definido na lei, ou, no ano-calendário imediatamente seguinte, razão pela qual não pode se alegar desconhecimento desses números.

Cumprе ressaltar, também, que a Lei Complementar n. 123/2006 não inclui a escrituração do Balanço Patrimonial, nem o seu registro perante a Junta Comercial, como elementos essenciais para o enquadramento da empresa de pequeno porte ou para a perda dessa condição.

Em verdade, o Decreto Federal nº 8.538/2015, explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, nos processos licitatórios. Vejamos o que dispõe o seu §1º, do art. 13, verbis:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - (...);

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno

porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Não há menor dúvida de que o requerimento de desenquadramento como EPP junto a JUCEPA deveria ocorrer em janeiro de 2020. Entretanto, a empresa SERVPRED não o fez.

Ainda sobre o tema, no âmbito do TCU, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se acerca sobre o momento em que as empresas devem requerer seu desenquadramento:

"21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. 22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP PARA O ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%." (destacamos)

Nesse sentido mesmo sentido tem-se os Acórdãos ns. 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário do TCU.

Sr. Pregoeiro, a letra da norma é clara e o entendimento do TCU é pacífico no sentido de que o requerimento do desenquadramento junto a JUCEPA deveria ocorrer findo o exercício de 2019, ou seja, em janeiro de 2020.

Aliás, Sr. Pregoeiro, observe que nem mesmo após o fechamento e posterior registro do balanço patrimonial de 2019, ocorrido no dia 05/06/2020, a empresa SERVPRED se desincumbiu de seu ônus de proceder ao desenquadramento.

Com efeito, requer a V. Sra., seja reconsiderada a decisão, devendo a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA ser declarada inabilitada por violação ao disposto nos subitens 8.7, e, conseqüentemente, seja declarada a inidoneidade da mesma para participar de licitação da Administração Pública Estadual, à luz do que determina o subitem 11.1, "a", do edital c/c art. 90, da Lei nº 8.666/93.

IV – DOS INÚMEROS CONTRATOS CELEBRADOS COM A COSANPA – SUPOSTA FRAUDE A LICITAÇÃO E FRAUDE FISCAL

Senhor Pregoeiro, ultrapassada a análise dos dados contidos no Balanço Patrimonial da empresa SERVPRED, mesmo essa tenha ocorrida de forma superficial, a ora recorrente tomou o cuidado de analisar os contratos que a citada empresa mantém ou manteve com a Administração Pública.

Assim, apenas perante a COSANPA, órgão promotor desse certame, foram encontrados inúmeros contratos, alguns que remontam a 2015, mas que veem tendo seus prazos de vigências prorrogados até o ano de 2019, impactando no resultado do exercício 2019 da empresa SERVPRED.

O que se viu é preocupante e corrobora o entendimento da empresa Recorrente de que a empresa SERVPRED possivelmente se utiliza dos benefícios da LC nº 123/2006 de forma absolutamente fraudulenta.

Isso porque, de acordo com o que consta publicado para a sociedade em geral, ou seja, do que consta divulgado da página da internet da COSANPA (http://vazamento.cosanpa.pa.gov.br/ncc/contratos_intra_l2.asp), a empresa SERVPRED celebrou inúmeros contratos com essa Companhia.

Como são muitos, citaremos apenas aqueles que estão atualmente vigentes (ATIVOS), ou os que vigoraram no exercício de 2019 (ENCERRADOS). O caso reclama providências, na medida em que, poder-se-á estar diante de um caso de fraude fiscal.

CONTRATO 15/2014 R\$ 1.748.603,78 TÉRMINO EM 01/02/2019
CONTRATO 29/2014 R\$ 2.183.895,27 TÉRMINO EM 29/04/2020
CONTRATO 96/2014 R\$ 1.485.204,21 TÉRMINO EM 15/09/2020
CONTRATO 18/2015 R\$ 3.546.762,98 VIGENTE DESDE 15/06/2015
CONTRATO 16/2016 R\$ 805.321,59 VIGENTE DESDE 20/05/2016
CONTRATO 18/2017 R\$ 2.101.922,28 VIGENTE DESDE 10/03/2017
CONTRATO 29/2017 R\$ 1.156.429,27 TÉRMINO EM 27/04/2020
CONTRATO 33/2017 R\$ 10.710.168,69 VIGENTE DESDE 14/06/2016
CONTRATO 34/2017 R\$ 1.364.293,02 TÉRMINO EM 05/06/2017
CONTRATO 03/2018 R\$ 3.344.244,22 VIGENTE DESDE EM 22/01/2018
CONTRATO 04/2018 R\$ 896.406,41 VIGENTE DESDE 22/01/2018
CONTRATO 05/2018 R\$ 2.117.144,21 VIGENTE DESDE 22/01/2018
CONTRATO 17/2018 R\$ 1.312.867,16 VIGENTE DESDE 16/03/2018
CONTRATO 23/2018 R\$ 1.533.411,88 VIGENTE DESDE 27/03/2018
CONTRATO 24/2018 R\$ 1.204.052,53 VIGENTE DESDE 27/03/2018
CONTRATO 26/2018 R\$ 2.092.483,22 VIGENTE DESDE 27/03/2018
CONTRATO 54/2018 R\$ 1.483.927,83 VIGENTE DESDE 07/06/2018
CONTRATO 55/2018 R\$ 1.507.238,79 VIGENTE DESDE 26/06/2018
CONTRATO 100/2018 R\$ 1.241.384,40 VIGENTE DESDE 06/12/2018
CONTRATO 04/2019 R\$ 2.664.671,17 VIGENTE DESDE 09/04/2019
CONTRATO 10/2019 R\$ 253.115,15 VIGENTE DESDE 09/04/2019
CONTRATO 61/2019 R\$ 6.411.734,22 VIGENTE DESDE 07/08/2020
CONTRATO 62/2019 R\$ 1.207.834,68 VIGENTE DESDE 30/09/2019
CONTRATO 54/2020 R\$ 9.421.632,45 VIGENTE DESDE 02/10/2020
CONTRATO 55/2020 R\$ 1.488.073,52 VIGENTE DESDE 21/10/2020

Como dito acima, esses são apenas os contratos celebrados com a COSANPA, os quais vigoram em 2019, e que certamente foram objeto de pagamentos pelos serviços prestados; os outros contratos ainda estão vigentes. Desta forma, não foram mencionados outros contratos celebrados com a empresa SERVPRED com outros órgãos públicos, como prefeituras, universidades, etc.

De qualquer maneira, uma simples análise desses dados, os quais, repita-se, estão divulgados a todos os interessados no site da COSANPA, já consuma o entendimento de que a empresa SERVPRED usufruiu de forma indevida do tratamento

diferenciado conferido pela LC 123/2006.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro, porquanto, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa SERVPRED, mas também a sua declaração de impedimento de licitar.

V – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

A empresa SERVPRED LTDA feriu o item 12.3.2 do edital que diz o seguinte:

“12.3.2. A Comprovação Técnica-Operacional da licitante deverá ser efetuada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de execução em nome da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características de maior relevância e valor significativo.”

Em análise das certidões de acervo técnico apresentados nesse certame, smj, não identificamos nenhuma similaridade com o objeto do edital, que é:

“Execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Marituba”

Ora, foram apresentados as seguintes certidões de acervos técnicos:

CAT 191293/2019 – OBJETO: Execução de serviços para a retirada de vazamento na rede de distribuição e ramais prediais do sistema distribuidor de água da contratante, situadas nas vias públicas da cidade de Itaituba, Estado do Pará;

CAT 0062/DEOP/2006 – OBJETO: Assentamento de rede de distribuição de água e instalação de ramais prediais na área denominada PARAÍSO VERDE na cidade de Belém, estado do Pará.

Como facilmente se constatar, nenhuma das certidões apresentadas pela SERVPRED demonstra similaridade com o solicitado no subitem 12.3.2.

Cotejando as certidões com o APÊNDICE II - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – TR DO/039/2020, para fazer o serviço será necessário equipamento “HIDROJATO DE ALTA PRESSÃO E HIDROJATO DE VÁCUO E ALTA PRESSÃO”, e não encontramos serviços referentes aos maquinários citados nas certidões de acervo técnico de nº 191293/2019 e 0062/DEOP/2006 da SERVPRED LTDA.

VI – DO PEDIDO:

Em vista do exposto, principalmente em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a V. Sra:

RECEBA E DÊ PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO ACOLHA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA DECLARAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVPRED LTDA, PROCEDENDO COM O CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA DO PREGÃO ELETRÔNICO 048/2020 – COSANPA.

SEJA A EMPRESA SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA DECLARADA INIDÔNEA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, À LUZ DO QUE DETERMINA O SUBITEM 11.1, “A”, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO C/C ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede procedência.
Belém 11 de janeiro de 2021.

SOLIDA CONSTRUÇÕES LTDA

Fechar

COSANPA
428



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ/COSANPA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.048/2020 – execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes coletoras, do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com especificações dos equipamentos e serviços, e quantitativos descritos nos itens 08.0, 09.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0 e 14.0 respectivamente, e ainda conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica nº DO – 039/2020.

A SERVPROD SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, já identificada nos autos administrativo em epígrafe, através de seu administrador abaixo subscrito, vem à douta presença de V. Sas. Tempestivamente , contra a empresa SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA., interpor CONTRARRAZÕES, consoante os argumentos de fato e de direito adiante expendidos:

1 – DOS FATOS.

Data vênua, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada em 07 de janeiro de 2021, a empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou HABILITADA E VENCEDORA a empresa SERVPROD a prosseguir no certame.

No Recurso Administrativo, alega a recorrente que:

Que a empresa SERVPROD não atendeu a todos as exigências de habilitação constantes do edital.

Fato é que a empresa RECORRIDA , fazendo uso das Leis que competem e regem os processos licitatórios, no tangente ao seu enquadramento como microempresa, foi declarada vencedora, o que ensejou um descontentamento por parte da RECORRENTE, e que em consequência alega que a RECORRIDA fraudou as suas informações.

Vale ressaltar que, toda documentação da empresa é feito através de apresentação de documentação comprobatório das condições financeiras e técnicas da empresa, sendo que após a avaliação de toda documentação pela equipe da comissão de licitação é verificado o atendimento das condições conforme situação comprovada em ATA, não sendo coerente a acusação de fraude na licitação.

A RECORRENTE alega que a empresa SERVPROD obteve no exercício de 2019 receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais),sem ao menos citar a data de assinatura e término dos mesmos, o que fica evidenciado que a RECORRIDA não extrapolou o seu limite de faturamento anual para desenquadramento, tendo em vista que os contratos, com a atual crise financeira do país, sofreu redução significativa em alguns casos de mais de 30%, levando assim uma interpretação errônea e confusa dos valores anuais do faturamento. Vale ressaltar que o limite para enquadramento como microempresa e Empresas de pequeno Porte é obtido pelo valor dos contratos firmados, ou seja, os contratos são faturados a partir do momento de sua assinatura e serviço prestado, podendo ocorrer nos meses do ano anterior, o que desmembraria o valor faturado, não excedendo o limite previsto na em lei vigente.

Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam-se nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce do julgamento. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É mister salientar que a demonstração feita pela inconformada recorrente dos contratos firmados desta empresa com a COMPANHIA não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Ora, Sr. Progeiro, o ônus da prova recai sobre quem alega, sob pena de destruir, de maneira irreversível, os fundamentos do princípio da presunção da inocência.

A princípio, aquele que afirma tem dever de sustentar suas alegações.

A ausência de prova que comprove a falsidade do documento é um desrespeito à presunção de inocência, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – cita precedentes judiciais.

2 – DO DIREITO.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores".

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica, este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O licitante tem que ter a liberdade de apresentar um ou tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

A empresa Servpred apresentou como Responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS vinculado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA-PA N. 225995/2020, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física n. 206213/2020 e seus atestados CAT 191293/2019, CAT 062/DEOP/2006, atestado técnico da Companhia COSANPA assinado pelo Diretor de Operações Haroldo Martins Ramos. QUE SÃO perfeitamente compatíveis com o objeto licitado e amparados legalmente.

Não há de se discutir a capacidade Operativa da empresa e nem muito menos a capacidade do responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS, ambos estão aptos a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3- DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2020 – COSANPA:

1- Pelo indeferimento do Recurso interposto pela Recorrente SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, e pela ratificação e manutenção da decisão do pregoeiro que considerou habilitada e vencedora no certame a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA por oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como, por atender aos critérios estabelecidos no edital, também, por não verificar subsistência fática ou jurídica, nas alegações recursais apontadas, tudo conforme fundamentos delineados ao norte, com base no Edital, na legislação, na doutrina, na jurisprudência aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento
Belém 15 de janeiro de 2021.

Waldir Maia de Albuquerque
Administrador
SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA

Fechar



Companhia de Saneamento do Pará



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2020/693175

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2020-COSANPA-PA. EM GRAU DE REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes coletoras, do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com especificações dos equipamentos e serviços, e quantitativos descritos nos itens 08.0, 09.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0 e 14.0 respectivamente, e ainda conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica n° DO - 039/2020.

RECORRENTE: SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 14.109.263/0001-48, devidamente qualificada nos autos.

I - DAS PRELIMINARES

A empresa **SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL**, após o fechamento dos lances do PE N°048/2020, ofertou a melhor proposta de preços no valor global anual de R\$ 1.183.000,00, tendo sido convocada para realização de negociação, da qual não aceitou reduzir mais ainda sua oferta de preços, alegando encontrar-se dentro do seu limite exequível, tendo sido convocada a enviar sua proposta ajustada a seu ultimo lance, fazendo tempestivamente, conforme condições e regramentos previstos no edital de PE N°048/2020. Sua proposta e sua documentação técnica foram enviadas para Unidade Executiva de Manutenção de Rede Coletora de Esgoto Sanitário, tendo sua **aprovação plena** pelo Sr. Eng° Claudio José R. Ribeiro DRT-03400-2, Gestor da USTE, sua habilitação previamente



Companhia de Saneamento do Pará



incluída antes da abertura da fase de lances, foram analisados e os mesmo atendem as exigências do Edital de PE N°048/2020.

Prosseguindo com o andamento da licitação, a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital de PE N°048/2020 da empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL, foi aceita e habilitada.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção de recurso no sistema.

A empresa SOLIDA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso pedindo para desclassificar a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"violação ao artigo 3, parágrafo nono, da LC 123/2006, porquanto a empresa obteve faturamento bruto nos exercícios de 2019 e 2020, CAT operacional não condiz com o objeto licitado e não apresentação da certidão do ibama."

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA SOLIDA CONSTRUÇÕES LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

SR. ANDRÉ RABELO QUEIROZ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 63042.000154/2017-81.

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.109.263/0001-48, neste ato representada pelo seu responsável legal, , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LV da CF/88, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que acabou por habilitar e declarar vencedora no certame a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, em detrimento da lei federal que rege a matéria e instrumento editalício, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

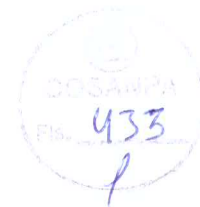
A partir da formalização da aceitação do registro da intenção de recurso começa a contar o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, portanto, o recurso administrativo é tempestivo para produzir seus efeitos legais.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em resumo, conforme se infere da r. decisão lavrada por V. Sra., a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA., foi declarada habilitada e vencedora do presente pregão eletrônico. Todavia, após análise da documentação de habilitação apresentada pela citada licitante, notadamente o seu balanço patrimonial, demonstrativos de resultado, bem como os contratos vigentes nos anos de 2019/2020,



Companhia de Saneamento do Pará



celebrados com a administração pública, constatou-se suposta prática de fraude a licitação, na medida em que apresentou DECLARAÇÃO, a priori, falsa de que atende os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar n. 123, e, como isso, que estaria apta a usufruir do tratamento favorecido das ME/EPP, conforme restará demonstrado adiante.

III - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DA VIOLAÇÃO AS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO CORRELATA

A Lei Complementar nº 123 de 2006 estabelece, no Art. 3º inciso I, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art.966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como o enquadramento leva em conta o FATURAMENTO ANUAL, para participação no PE 048/2020, as interessadas devem ter auferido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, RECEITA BRUTA dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal acima.

Pois bem. Analisando o DRE do exercício financeiro de 2019 da empresa SERVPRED, constata-se que ela obteve receita operacional líquida de R\$ 28.050.655,89 (vinte e oito milhões, cinquenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com lucro operacional bruto de R\$ 5.678.754,42 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ou seja, ela não poderia declarar que se enquadrava como EPP. Isso sem avaliar a receita bruta, pois não foi localizada no aludido documento.

Destarte, estabelecem os §§9º e 9º-A, da LC nº 123/2006, que:

9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Dessa forma, conforme consta do próprio DRE apresentado nesse certame, a empresa SERVPRED obteve no exercício de 2019 receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É cediço que a exigência do acompanhamento mensal do faturamento obriga a empresa a saber do excesso e, conseqüentemente, requerer o desenquadramento já no mês seguinte, caso tenha ultrapassado o percentual definido na lei, ou, no ano-calendário imediatamente seguinte, razão pela qual não pode se alegar desconhecimento desses números.



Companhia de Saneamento do Pará



Cumpramos ressaltar, também, que a Lei Complementar n. 123/2006 não inclui a escrituração do Balanço Patrimonial, nem o seu registro perante a Junta Comercial, como elementos essenciais para o enquadramento da empresa de pequeno porte ou para a perda dessa condição.

Em verdade, o Decreto Federal nº 8.538/2015, explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, nos processos licitatórios. Vejamos o que dispõe o seu §1º, do art. 13, verbis:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – (...);

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Não há menor dúvida de que o requerimento de desenquadramento como EPP junto a JUCEPA deveria ocorrer em janeiro de 2020. Entretanto, a empresa SERVPRED não o fez.

Ainda sobre o tema, no âmbito do TCU, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se acerca sobre o momento em que as empresas devem requerer seu desenquadramento:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP PARA O ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.” (destacamos) Nesse sentido mesmo sentido tem-se os Acórdãos ns. 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário do TCU.

Sr. Pregoeiro, a letra da norma é clara e o entendimento do TCU é pacífico no sentido de que o requerimento do desenquadramento junto a JUCEPA deveria ocorrer findo o exercício de 2019, ou seja, em janeiro de 2020.

Aliás, Sr. Pregoeiro, observe que nem mesmo após o fechamento e posterior registro do balanço patrimonial de 2019, ocorrido no dia 05/06/2020, a empresa SERVPRED se desincumbiu de seu ônus de proceder ao desenquadramento.

Com efeito, requer a V. Sra., seja reconsiderada a decisão, devendo a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA ser declarada inabilitada por violação ao disposto nos subitens 8.7, e, conseqüentemente, seja declarada a inidoneidade da mesma para participar de licitação da Administração Pública Estadual, à luz do que determina o subitem 11.1, “a”, do edital c/c art. 90, da Lei nº 8.666/93.



IV – DOS INÚMEROS CONTRATOS CELEBRADOS COM A COSANPA – SUPOSTA FRAUDE A LICITAÇÃO E FRAUDE FISCAL

Senhor Pregoeiro, ultrapassada a análise dos dados contidos no Balanço Patrimonial da empresa SERVPRED, mesmo essa tenha ocorrida de forma superficial, a ora recorrente tomou o cuidado de analisar os contratos que a citada empresa mantém ou manteve com a Administração Pública. Assim, apenas perante a COSANPA, órgão promotor desse certame, foram encontrados inúmeros contratos, alguns que remontam a 2015, mas que veem tendo seus prazos de vigências prorrogados até o ano de 2019, impactando no resultado do exercício 2019 da empresa SERVPRED.

O que se viu é preocupante e corrobora o entendimento da empresa Recorrente de que a empresa SERVPRED possivelmente se utiliza dos benefícios da LC nº 123/2006 de forma absolutamente fraudulenta.

Isso porque, de acordo com o que consta publicado para a sociedade em geral, ou seja, do que consta divulgado da página da internet da COSANPA (http://vazamento.cosanpa.pa.gov.br/ncc/contratos_intra_l2.asp), a empresa SERVPRED celebrou inúmeros contratos com essa Companhia.

Como são muitos, citaremos apenas aqueles que estão atualmente vigentes (ATIVOS), ou os que vigoraram no exercício de 2019 (ENCERRADOS). O caso reclama providências, na medida em que, poder-se-á estar diante de um caso de fraude fiscal.

CONTRATO 15/2014 R\$ 1.748.603,78 TÉRMINO EM 01/02/2019
CONTRATO 29/2014 R\$ 2.183.895,27 TÉRMINO EM 29/04/2020
CONTRATO 96/2014 R\$ 1.485.204,21 TÉRMINO EM 15/09/2020
CONTRATO 18/2015 R\$ 3.546.762,98 VIGENTE DESDE 15/06/2015
CONTRATO 16/2016 R\$ 805.321,59 VIGENTE DESDE 20/05/2016
CONTRATO 18/2017 R\$ 2.101.922,28 VIGENTE DESDE 10/03/2017
CONTRATO 29/2017 R\$ 1.156.429,27 TÉRMINO EM 27/04/2020
CONTRATO 33/2017 R\$ 10.710.168,69 VIGENTE DESDE 14/06/2016
CONTRATO 34/2017 R\$ 1.364.293,02 TÉRMINO EM 05/06/2017
CONTRATO 03/2018 R\$ 3.344.244,22 VIGENTE DESDE EM 22/01/2018
CONTRATO 04/2018 R\$ 896.406,41 VIGENTE DESDE 22/01/2018
CONTRATO 05/2018 R\$ 2.117.144,21 VIGENTE DESDE 22/01/2018
CONTRATO 17/2018 R\$ 1.312.867,16 VIGENTE DESDE 16/03/2018
CONTRATO 23/2018 R\$ 1.533.411,88 VIGENTE DESDE 27/03/2018
CONTRATO 24/2018 R\$ 1.204.052,53 VIGENTE DESDE 27/03/2018
CONTRATO 26/2018 R\$ 2.092.483,22 VIGENTE DESDE 27/03/2018
CONTRATO 54/2018 R\$ 1.483.927,83 VIGENTE DESDE 07/06/2018
CONTRATO 55/2018 R\$ 1.507.238,79 VIGENTE DESDE 26/06/2018
CONTRATO 100/2018 R\$ 1.241.384,40 VIGENTE DESDE 06/12/2018
CONTRATO 04/2019 R\$ 2.664.671,17 VIGENTE DESDE 09/04/2019
CONTRATO 10/2019 R\$ 253.115,15 VIGENTE DESDE 09/04/2019
CONTRATO 61/2019 R\$ 6.411.734,22 VIGENTE DESDE 07/08/2020
CONTRATO 62/2019 R\$ 1.207.834,68 VIGENTE DESDE 30/09/2019
CONTRATO 54/2020 R\$ 9.421.632,45 VIGENTE DESDE 02/10/2020
CONTRATO 55/2020 R\$ 1.488.073,52 VIGENTE DESDE 21/10/2020

Como dito acima, esses são apenas os contratos celebrados com a COSANPA, os quais vigoram em 2019, e que certamente foram objeto de pagamentos pelos serviços prestados; os outros contratos ainda estão vigentes. Desta forma, não foram



Companhia de Saneamento do Pará



mencionados outros contratos celebrados com a empresa SERVPRED com outros órgãos públicos, como prefeituras, universidades, etc.

De qualquer maneira, uma simples análise desses dados, os quais, repita-se, estão divulgados a todos os interessados no site da COSANPA, já consuma o entendimento de que a empresa SERVPRED usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro, porquanto, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa SERVPRED, mas também a sua declaração de impedimento de licitar.

V – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

A empresa SERVPRED LTDA feriu o item 12.3.2 do edital que diz o seguinte:

“12.3.2. A Comprovação Técnica-Operacional da licitante deverá ser efetuada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de execução em nome da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características de maior relevância e valor significativo.”

Em análise das certidões de acervo técnico apresentados nesse certame, smj, não identificamos nenhuma similaridade com o objeto do edital, que é:

“Execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Marituba”

Ora, foram apresentados as seguintes certidões de acervos técnicos:

CAT 191293/2019 – OBJETO: Execução de serviços para a retirada de vazamento na rede de distribuição e ramais prediais do sistema distribuidor de água da contratante, situadas nas vias públicas da cidade de Itaituba, Estado do Pará;

CAT 0062/DEOP/2006 – OBJETO: Assentamento de rede de distribuição de água e instalação de ramais prediais na área denominada PARAÍSO VERDE na cidade de Belém, estado do Pará. Como facilmente se constatar, nenhuma das certidões apresentadas pela SERVPRED demonstra similaridade com o solicitado

no subitem 12.3.2. Cotejando as certidões com o APÊNDICE II - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – TR DO/039/2020, para fazer o serviço será necessário equipamento “HIDROJATO DE ALTA PRESSÃO E HIDROJATO DE VÁCUO E ALTA PRESSÃO”, e não encontramos serviços referentes aos maquinários citados nas certidões de acervo técnico de nº 191293/2019 e 0062/DEOP/2006 da SERVPRED LTDA.

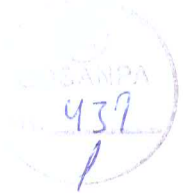
VI – DO PEDIDO:

Em vista do exposto, principalmente em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a V. Sra:

RECEBA E DÊ PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO ACOLHA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA DECLARAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVPRED LTDA, PROCEDENDO COM O CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA DO PREGÃO ELETRÔNICO 048/2020 – COSANPA.



Companhia de Saneamento do Pará



SEJA A EMPRESA SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA DECLARADA INIDÔNEA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, À LUZ DO QUE DETERMINA O SUBITEM 11.1, "A", DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO C/C ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede procedência.

Belém 11 de janeiro de 2021.

SOLIDA CONSTRUÇÕES LTDA

III – DAS CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ/COSANPA.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº.048/2020 – execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes coletoras, do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com especificações dos equipamentos e serviços, e quantitativos descritos nos itens 08.0, 09.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0 e 14.0 respectivamente, e ainda conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica nº DO – 039/2020.

A SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, já identificada nos autos administrativo em epígrafe, através de seu administrador abaixo subscrito, vem à douta presença de V. Sas. Tempestivamente, contra a empresa SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA., interpor CONTRARRAZÕES, consoante os argumentos de fato e de direito adiante expendidos:

1 – DOS FATOS.



Companhia de Saneamento do Pará



Data vênua, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada em 07 de janeiro de 2021, a empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou HABILITADA E VENCEDORA a empresa SERVPRED a prosseguir no certame.

No Recurso Administrativo, alega a recorrente que:

Que a empresa SERVPRED não atendeu a todos as exigências de habilitação constantes do edital.

Fato é que a empresa RECORRIDA , fazendo uso das Leis que competem e regem os processos licitatórios, no tangente ao seu enquadramento como microempresa, foi declarada vencedora, o que ensejou um descontentamento por parte da RECORRENTE, e que em consequência alega que a RECORRIDA fraudou as suas informações.

Vale ressaltar que, toda documentação da empresa é feito através de apresentação de documentação comprobatório das condições financeiras e técnicas da empresa, sendo que após a avaliação de toda documentação pela equipe da comissão de licitação é verificado o atendimento das condições conforme situação comprovada em ATA, não sendo coerente a acusação de fraude na licitação.

A RECORRENTE alega que a empresa SERVPRED obteve no exercício de 2019 receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sem ao menos citar a data de assinatura e término dos mesmos, o que fica evidenciado que a RECORRIDA não extrapolou o seu limite de faturamento anual para desenquadramento, tendo em vista que os contratos, com a atual crise financeira do país, sofreu redução significativa em alguns casos de mais de 30%, levando assim uma interpretação errônea e confusa dos valores



Companhia de Saneamento do Pará



anuais do faturamento. Vale ressaltar que o limite para enquadramento como microempresa e Empresas de pequeno Porte é obtido pelo valor dos contratos firmados, ou seja, os contratos são faturados a partir do momento de sua assinatura e serviço prestado, podendo ocorrer nos meses do ano anterior, o que desmembraria o valor faturado, não excedendo o limite previsto na em lei vigente.

Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam-se nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce do julgamento. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É mister salientar que a demonstração feita pela inconformada recorrente dos contratos firmados desta empresa com a COMPANHIA não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Ora, Sr. Progeiro, o ônus da prova recai sobre quem alega, sob pena de destruir, de maneira irreversível, os fundamentos do princípio da presunção da inocência.

A princípio, aquele que afirma tem dever de sustentar suas alegações.

A ausência de prova que comprove a falsidade do documento é um desrespeito à presunção de inocência, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – cita precedentes judiciais.

2 – DO DIREITO.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o



Companhia de Saneamento do Pará



manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores".

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica, este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O licitante tem que ter a liberdade de apresentar um ou tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas





Companhia de Saneamento do Pará



necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso. A empresa Servpred apresentou como Responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS vinculado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA-PA N. 225995/2020, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física n. 206213/2020 e seus atestados CAT 191293/2019, CAT 062/DEOP/2006, atestado técnico da Companhia COSANPA assinado pelo Diretor de Operações Haroldo Martins Ramos. QUE SÃO perfeitamente compatíveis com o objeto licitado e amparados legalmente.

Não há de se discutir a capacidade Operativa da empresa e nem muito menos a capacidade do responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS, ambos estão aptos a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3- DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2020 – COSANPA:



1- Pelo indeferimento do Recurso interposto pela Recorrente SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, e pela ratificação e manutenção da decisão do pregoeiro que considerou habilitada e vencedora no certame a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA por oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como, por atender aos critérios estabelecidos no edital, também, por não verificar subsistência fática ou jurídica, nas alegações recursais apontadas, tudo conforme fundamentos delineados ao norte, com base no Edital, na legislação, na doutrina, na jurisprudência aplicáveis.

Termos em que,

Pede deferimento

Belém 15 de janeiro de 2021.

Waldir Maia de Albuquerque

Administrador

SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA

III – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O Art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Companhia de Saneamento do Pará



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

3. Determinou que fosse promovida diligência, junto ao Órgão Federal em seu site oficial <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, competente pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sentido, de ser ratificada a comprovação, ou não de inscrição e de situação cadastral da Empresa **SERVPRED SERVIÇOS PREDIAIS E AMBIENTAL, Como Empresa de Pequeno Porte - EPP**. Registrando-se, como resultado dessa diligência, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dessa Licitante em comento, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme autos.

4. Dando seguimento aos trabalhos após análise das impugnações recíprocas das Licitantes, a teor contido na ATA, resolveu **indeferir a impugnação da Licitante SOLIDA CONSTRUCAO LTDA contra a Licitante SERVPRED SERVIÇOS PREDIAIS E AMBIENTAL**, quanto a Declaração de sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, haja vista, restar comprovado nos autos a inscrição desta e de sua Situação Cadastral como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

5. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade... .

6. Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.





Companhia de Saneamento do Pará



Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

7. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

8. Primeiramente cabe mencionar alguns entendimentos doutrinários a respeito da compatibilidade no quesito características:

Para Jessé Torres Pereira Junior : "comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as





Companhia de Saneamento do Pará



atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo aí de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão [...]”.

A doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta é esclarecedora: “Como seriam aferida essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.” Carlos Pinto Coelho Motta - Eficácia nas Licitações e Contratos, 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 360.

Marçal Justen Filho também faz considerações importantes sobre o assunto: “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. [...] A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico”.

A doutrina de Jessé Torres Pereira é esclarecedora: “Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação.”

9. Feitas essas ponderações gerais, considera-se atendida e aceita os atestados de capacidade técnica, quanto sua compatibilidade no quesito características apresentada pela empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA.

10. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA., corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.



IV - DA CONCLUSÃO:

11. Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, ora submetidos à análise deste Pregoeiro mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à habilitação da Licitante/Recorrida SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA.

12. Nessa linha, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, este pregoeiro, diante de todo o exposto, decide que:

13. Inicialmente pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente: SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, **como também, pelo indeferimento a imputação de declaração falsa pela recorrida quanto a sua situação cadastral de Empresa de Pequeno Porte**, nos termos da Peça de e **pela ratificação e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, conforme fatos e fundamentos acima delineados.**

14. Por fim, diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do Pregão Eletrônico N°.048/2020 - COSANPA, este pregoeiro, decide pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto, pela Licitante/Recorrente: SOLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO se verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionadas aos argumentos de *per si* não só do Recurso Administrativo, como também, pelo indeferimento a imputação de declaração falsa pela recorrida quanto a sua situação cadastral de Empresa de Pequeno Porte, **e pela ratificação e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, conforme fatos e fundamentos acima delineados**, com fundamento, reiteram-se, no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, na Análise da Documentação apresentada, na ATA de Julgamento da Documentação de Habilitação.




Companhia de Saneamento do Pará



15. **Ex positis**, trazemos estas considerações à apreciação do Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, para decisão final.

Belém (PA), 21 de Janeiro de 2021.


André Rabelo Queiroz
Pregoeiro